



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4
Processo nº : 14052.002945/92-66
Recurso nº : 004.769
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1991
Recorrente : REAL SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E
CÂMBIO LTDA
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.150

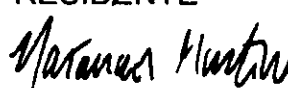
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS –
INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA – As despesas
indedutíveis na apuração do lucro real, em face da inexistência de norma
expressa, não se somam na determinação da base de cálculo da CS.

Recurso provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por REAL SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO
CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ
GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ.

1

Processo nº : 14052.002945/92-66
Acórdão nº : 107-05.150

Recurso nº : 004.769
Recorrente : REAL SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E
CÂMBIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, na parte em que restou vencida, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 109.738, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15 de julho, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 107-05.148.

É o relatório.

Processo nº : 14052.002945/92-66
Acórdão nº : 107-05.150

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS -Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

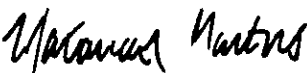
Este feito reflexo, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, não há na legislação que rege a determinação da base de cálculo da CS norma que estipule deva ser oferecida à tributação valores tidos como indedutíveis na apuração do lucro real .

Nesse contexto, o recurso da contribuinte deve ser integralmente provido.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1998.

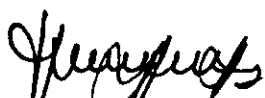

NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 14052.002945/92-66
Acórdão nº : 107-05.150

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 ABR 1999


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 27.4.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL